



Município de Macapá

Diário Oficial

Nº 194

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

Macapá-Ap, 23 de maio de 1995.

Prefeito Municipal de Macapá
JOÃO BOSCO PAPALEO PAES

Chefe do Gabinete Municipal
RENÉ RODRIGUES BARBOSA

Vice-Prefeito do Município de Macapá
CLÁUDIO PINHO SANTANA

SECRETARIADO

Secretaria Municipal de Administração
JOÃO BITTENCOURT DA SILVA

Secretário Municipal de Planej., Urbaniz. e Meio Ambiente
CLÁUDIO FERNANDEZ VASQUES
Procurador Geral do Município
SEBASTIÃO GOMES DE FARIA
Secretário Municipal de Educação e Cultura
KLEBER MAGALHÃES
Secretaria Municipal de Ação Comunitária
JURACY DE ALMEIDA ALENCAR

Secretário Municipal de Serviços Públicos
CARLOS A. DE MIRANDA B. DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
WILTON JOSÉ TAVARES
Secretário Municipal de Obras e Viação
BENJAMIN DA ROCHA SALIM
Secretário Municipal de Finanças
REGINALDO COSTA SOARES

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /95-PHM.

Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Faço saber que, a Câmara Municipal de Macapá, de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei de Zoneamento, Uso do Solo Urbano de Macapá, impõe normas ao uso do solo e das edificações com as seguintes finalidades:

I - Tornar possível, segundo a Lei do Perímetro Urbano de Macapá, a criação de locais próprio para atividades específicas evitando a incompatibilidade entre elas;

II - Possibilitar o planejamento das melhorias públicas a cargo do Município, através do controle da forma de ocupação do solo e da densidade da população;

III - Permitir o planejamento racional do tráfego;

IV - Garantir aos cidadãos os padrões de higiene, conforto e segurança;

V - Garantir o valor da propriedade imobiliária.

Art. 2º - Aos lotes de glebas vagas deverá ser aplicado o parcelamento ou edificação compulsória, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em

títulos da dívida pública, conforme cada caso, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - São consideradas áreas de urbanização preferencial os lotes e glebas vagas contidos nas áreas urbanas, conforme definido pela Lei do Perímetro Urbano.

§ 2º - O Executivo Municipal apresentará Projeto de Lei destinado a efetiva aplicação dos instrumentos jurídicos mencionados neste artigo com o advento da legislação regulamentadora do disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

§ 3º - Os lotes e glebas vagas poderão ser isentos da incidência dos instrumentos jurídicos indicados neste Artigo, desde que o proprietário promova seu efetivo uso ou, em acordo com o programa do Executivo Municipal, aprovado pelo Legislativo, sejam utilizados para a implantação de atividades decorrentes de programas sociais tais como:

- a) - projeto de cunho educativo
- b) - projeto de hortas comunitárias
- c) - programa para atividades de lazer e recreação
- d) - programa de preservação do patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º - São consideradas áreas de regularização as áreas de invasão, onde há necessidade de regularização fundiária.

Parágrafo Único - Governo Municipal se encarregará de desenvolver programas especiais para promover a urbanização e regularização das áreas ou a remoção e relocação das populações, quando em áreas de risco.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DAS ÁREAS URBANAS EM ZONAS, ÁREAS ESPECIAIS E KIOS E ESPECIAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei o Território do Município de Macapá se compõe de:

I - Áreas Urbanas - Definidas tomando por base as Leis que definem os perímetros urbanos das cidades.

II - Área Rural - Toda área restante do Município de Macapá.

Parágrafo Único - A área urbana da cidade de Macapá, está definida através da Lei do perímetro Urbano da Cidade de Macapá.

posta por:

I - Zona Urbana;

II - Zona de Expansão Urbana.

Art. 6º - A Zona Urbana e a Zona de Expansão Urbana é composta por:

a - Zona Central;

b - Zona Habitacional;

c - Zona Básica;

d - Zona de Lazer;

e - Zona de Expansão Urbana.

II - ÁREAS ESPECIAIS

a - Áreas Institucional;

b - Áreas de Proteção Especial;

c - Área de Proteção do Aeroporto;

d - Áreas Comerciais.

III - ÁREAS ESPECIAIS

a - São Comercial - AC;

b - Eixo Viário - EV;

c - Áreas Institucional - AI;

d - Áreas de Proteção Especial - APE;

e - Área de Proteção do Aeroporto - APA;

f - Áreas Comerciais - ACU.

Parágrafo Único - As zonas, áreas especiais e eixos mencionados no presente artigo, encontram-se suspenso nos artigos I e II que são parte integrante desta Lei.

Art. 7º - As zonas, áreas especiais e eixos serão delimitados por vias, logradouros públicos, edifícios geográficos, limites de lotamento, estando a descrição de seus contornos, constando nos Anexos III, IV e V, que fazem parte desta Lei.

Art. 8º - As zonas habitacionais são destinadas à função residencial, com consideradas diferenças, em função da infraestrutura existente, e dos usos já consolidados.

Art. 9º - A zona habitacional será dividida em:

I - Zona Habitacional de Baixa Densidade - ZBD;

II - Zona Habitacional de Média Densidade - ZMD;

III - Zona Habitacional de Alta Densidade - ZAD;

IV - Zona Habitacional de Alta Densidade - ZAD.

Art. 10 - As áreas institucionais destinadas a implantação de atividades educacionais, de cultura, de assistência social, de associação de classe, religião, lazer e órgãos de administração pública.

Art. 11 - São consideradas Áreas de Proteção Social (APS):

I - Todo o margem do Rio Amazonas contida dentro do Parque Urbano da Cidade de Macapá;

II - Faixas marginais das nascentes, lagoas, rios, ribeirões, manguezais e artifiais e aos cursos d'água nas larguras especiais;

Eclusas em legislação federal, estadual e municipal;

III - Todas as áreas consideradas como tal no Código Ambiental do Município de Macapá.

Art. 12 - As áreas mencionadas acima apenas receberão o uso de recreio, lazer e reforçamento paliativo, ficando proibida qualquer edificação que não se destine aos seus previstos.

Art. 13 - Para a ocupação do solo na área de Proteção do Aeroporto - APA, deverá ser solicitada autorização do Ministério das Aeronáuticas, através da I COMAR, segundo Portaria 1.141/C/05-5 do dia 26 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União, segundo I do DO de dezembro de 1987.

Parágrafo Único - A APA está definida através das 11 faixas de Curva do Ruido II, do Aeroporto Internacional de Macapá, conforme Portaria 0020/CM-5 de 02 de maio de 1984.

Art. 14 - Os eixos comerciais visam a fornecer uma alternativa que atenda toda cidade, levando o comércio a todos os bairros, possibilizando maior que as áreas residenciais não sejam predominantemente ou unicamente de uso residencial.

Art. 15 - Os lotes confrontantes de sobre os lados para uso e ocupação do solo autotabelado para o uso comercial, devem ser divididos com o mesmo.

Art. 16 - São permitidas edificações com uso de comércio local, comércio geral além de uso habitacional.

do comércio especial mediante autorização do autor competente da considerando a densidade da zona em que se localizar.

Art. 17 - Nos eixos comerciais será tolerado o uso

de comércio especial mediante autorização do autor competente da considerando a densidade da zona em que se localizar.

Art. 18 - São permitidos eixos comerciais de uso

I - Leopoldo Mendes da Rodovia Jucaelino Kubitschek - Pedro Américo;

II - Av. Pe. Jucaelino - Tomazinho, da Rua Leopoldo

XVI - Rua Claudiário - Al. 203, da Av. Saude Plano

IX - Av. 20 de Setembro, da Rua Hildener Reis e Rua Cleomar de Morais;

V - Rue Felicíssimo, da BR-156 a rodovia do Curiaú (Brasília) e Av. Ernestino Borges;

VII - Rua Santorini Dumont, da Av. Pôr a Av. Timbiras;

VIII - Rua Benedito Lino, toda extensão;

IX - Av. Feliciano Coelho, toda extensão;

X - Rua General Rondon, da Av. Feliciano Coelho a Av. Pará;

XI - Rua Eliezer Levy, da Av. Feliciano Coelho a Av. Pará;

XII - Rua Mato Grosso, da Av. Pará a Av. Acre;

XIII - Rua Guanabara, da Av. Pará a Av. Acre;

XIV - Av. Região Unida, toda extensão;

XV - Av. Diogenes Silva, da Rua Jovino Dino a Suiça;

XVI - Rua Rio Negro, toda extensão;

XVII - Rua Antônio Dumont;

Art. 19 - Os lotes confrontantes de ambos os lados do logradouro público definido como eixo viário, obedecendo aos moldes urbanísticos estabelecidos para os eixos comerciais.

Art. 20 - Serão considerados eixos viários, todos os

lados do logradouro público definido como eixo viário, obedecendo a seguinte classificação:

Art. 21 - Os usos do solo e das edificações são divididos em:

I - Uso residencial;

II - Uso institucional;

III - Uso comercial;

IV - Uso de Prestação de Serviços;

V - Uso Industrial;

VI - Uso Recreativo;

VII - Uso Mistos;

VIII - Uso Especial;

Parágrafo Único - Os usos e atividades de que trata este Artigo encontram-se discriminados no Anexo IX que é parte integrante desta Lei.

Art. 22 - As diferentes formas de uso do solo que são estabelecidas por categorias conforme classificação no Anexo IX.

Parágrafo Único - Os usos e atividades de que trata este Artigo encontram-se discriminados no Anexo IX que é parte integrante desta Lei.

Art. 23 - Os usos do solo e das edificações não podem ser realizados ou não permitidos segundo as zonas, áreas especiais e eixos especiais, an que se localizarem obedecendo a seguinte classificação:

I - PROIBIDO (P) - São os usos e atividades permitidos, aquela incompatível com a destinatária da zona, área especial ou eixo especial, considerando quanto ao uso e ocupação.

II - TOLERADO (T) - São os usos e atividades permitidos na zona, área especial ou eixo especial por parte do Executivo Municipal ante

III - ALTO PERMITIDO (AP) - São os usos e atividades permitidos, aquela incompatível com a destinatária da zona, área especial ou eixo especial, considerando quanto ao uso e ocupação.

IV - O uso não permitido (NP) será tolerado para os casos sujeitos de autorização por parte do Executivo Municipal ante a estação de construção.

Art. 24 - As edificações citadas no Artigo anterior, quando serem permitidas as obras que garantem a segurança, conforto, higiene

§ 3º - Serão respeitados os Alvarás de Construção concedidos pelo Poder Executivo Municipal, antes da entrada em vigência desta Lei, desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 24 - A adequação dos usos ao zoneamento fica indicado no Anexo VI, podendo os mesmos serem permitidos (P), tolerados (T) ou não permitidos (NP), de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 25 - Só será permitido ao longo dos eixos viários (EV) a implantação de escolas, supermercados, hospitais ou edifícios de usos e atividades que sejam considerados como inibidores da mobilidade e fluídos do tráfego dessas vias; a juízo do órgão competente do Governo Municipal, desde que sejam promovidas soluções ideais de acesso aos equipamentos citados, de forma a não comprometer o caráter de fluídos dos eixos viários.

Art. 26 - É proibida a conjugação dos seguintes usos para fins e caracterização do uso misto:

- I - Uso residencial com uso de comércio especial;
- II - Uso residencial com uso de prestação de serviço especial;
- III - Uso residencial com uso institucional especial;
- IV - Uso residencial com uso industrial do grupo B;
- V - Uso residencial com uso industrial do grupo C;
- VI - Uso residencial com uso industrial do grupo D.

CAPÍTULO IV

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 27 - Os parâmetros para o uso e ocupação do solo são regulados pelos "índices urbanísticos", os quais variam de acordo com a zona, área especial do eixo especial em que se localizam as edificações.

Art. 28 - Os índices urbanísticos referidos no Artigo anterior são os seguintes:

- I - LOTE NÍMINO E TESTADA NÍMINA - Refere-se às dimensões mínimas do lote, quanto à área e frente do terreno;
- II - APASTAMENTOS
 - a) Frontal - Distância a ser mantida entre a edificação e a fachada do lote.
 - b) Lateral - Distância entre a edificação e as divisões laterais do lote.
 - c) Fundo - Distância entre a edificação e a divisão do fundo do lote.
- III - TAXA DE OCUPAÇÃO - É o resultado percentual da divisão da área de projeção horizontal máxima da edificação pela área total do lote expressa pela seguinte forma:

| TO: | ÁREA DE PROJEÇÃO NÍMINA DA EDIFICAÇÃO |
|-----|---------------------------------------|
| TO: | ÁREA TOTAL DO LOTE |

IV - TAXA DE APROVEITAMENTO - Quociente da área edificável ou edificada pela área total do respectivo terreno.

V - ÍNDICE DE PENETRABILIZAÇÃO - Relação entre a área permeável e a área total do lote.

VI - GABARITO - Limite da altura da edificação, medida da soleira até o ponto mais alto da cobertura da edificação, exceto os volumes necessários, como caixa d'água e/ou casa de máquina, des de que afastados, no mínimo 3,00m (três metros) da portaria da edificação.

Art. 29 - Não serão considerados no cálculo da taxa de aproveitamento:

- I - Habitação Unifamiliar;
 - a) Sacadas e terraços abertos;
 - b) Jardins e floreiras; e
 - c) Estacionamento ou garagens.
- II - Habitação Coletiva;
 - a) Áreas destinadas aos serviços gerais:
 - bombas d'água, cisterna ou poço artesiano;
 - máquina e elevadores;
 - contadores e medidores;
 - instalações para depósito de lixo para coleta;
 - aquecimento de água (quando for o caso); e
 - instalação de gás (quando for o caso).
 - b) Áreas de uso comum;
 - circulação vertical e horizontal;

- recreação e jardins; e
- vestibulos.

- a) Sacadas e terraços abertos;
- b) Pavimento em pilotis aberto cuja área não excede a projeção do pavimento tipo;
- c) Estacionamento e circulação de veículos; e
- d) Residência do zelador (até 60,00 m²).

III - Atividades não residencial:

- a) Áreas destinadas aos serviços gerais (máquinas e elevadores, instalações de água, luz, gás, centrais, contadores, medidores, etc.);
- b) Circulação vertical e horizontal de uso comum;
- c) Estacionamento e circulação de veículos;
- d) Sacadas e terraços abertos;
- e) Residência de zelador (até 60,00 m²); e
- f) Usuário, quando localizado no pavimento térreo de edificações de uso comercial e industrial.

Parágrafo Único - A área do terreno empregada no cálculo da taxa de aproveitamento, é a área real e não a escriturária.

Art. 30 - Os afastamentos obrigatórios para edificações estão discriminados nos Anexos VII conforme a zona, área especial do eixo especial em que se localizar.

Art. 31 - Nenhuma edificação, reforma, demolição ou qualquer obra para fins urbanos poderá ser feita sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanização e Meio Ambiente, e todas as obras que sejam residenciais multifamiliares deverão obter parecer técnico do corpo de bombeiros, ou na inexistência deste, do Profissional designado pela SEMPLIMA (Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente).

§ 1º - Os projetos de edificação, reforma ou qualquer obra para fins urbanos, deverão ser elaborados de acordo com as diretrizes e disposições desta Lei e com as normas do Código de Edificações e Instalações.

§ 2º - As reformas com acréscimo de terra que não interferem no sistema viário estão desobrigadas de obedecerem ao novo alinhamento predial.

§ 3º - As edificações, reformas ou quaisquer obras para fins urbanos, em desacordo com as diretrizes e disposições desta Lei e do Código de Edificações e Instalações ficam sujeitas a embargo administrativo e da Demolição sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 32 - Controlar a ocupação do solo, tem o objetivo de disciplinar o assentamento das áreas urbanas do Município de Macapá a preservar áreas para ventilação e insolação das edificações e dos logradouros.

Art. 33 - Os projetos arquitetônicos terão que ser aprovados pelo I CONAR, dentro das exigências da Portaria nº 1141/GM 5 de 08 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica, quando for o caso.

Art. 34 - Os lotes com finalidades de uso industrial dos grupos I-B, I-C, I-D - Terão que ter área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e testada de 20m (vinte metros), exigência cabível para lotes que se localizarem no Distrito Industrial.

Art. 35 - Os lotes que se localizarem em logradouro que sirva como limite de zona, poderá o proprietário escolher a zona que melhor permitir o aproveitamento.

§ 1º - Para os lotes de esquina não existirá afastamento de fundo, a fachada principal (aquele que estiver numerada) obedecerá ao recuo frontal, a outra que der frente para via terá recuo equivalente 1/2 do frontal e as demais serão consideradas laterais.

§ 2º - Os lotes com duas frentes obedecerão ao recuo frontal em ambas as fachadas.

Art. 36 - O lote integrante de palcoamento aprovado anteriormente a esta Lei menor que o lote mínimo estabelecido para a área em que se situar, deverá observar os demais parâmetros e índices urbanísticos desta Lei.

Art. 37 - A localização dos equipamentos sociais no Município (escolas, centros sociais, postos médicos, hospitais, feiras, postos policiais e outros) deverá ser submetida a aprovação prévia da SEMPLIMA/PMM, a fim de que esta indique as áreas mais adequadas em termos urbanísticos.

Parágrafo Único - A localização dos equipamentos sociais obedecerão os seguintes critérios:

- I - Distribuição uniforme em toda a malha urbana, atendendo todos os bairros;
- II - Localização integrada com outros equipamentos.

preferencialmente nos centros dos bairros;

III - Descentralização;

IV - Prevenção de conflitos com a circulação de veículos evitando-se a localização em ruas de grande movimento;

V - Atendimento das áreas de expansão da Cidade;

VI - Localização, sempre que possível, em áreas não sujeitas a inundações.

Art. 38 - Todo projeto de execução de obras de saneamento no Município, deverá ser realizado obedecendo às diretrizes e disposições desta Lei.

Art. 39 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMA) exigirá a instalação do sistema de tratamento de efluentes nas indústrias, que estiverem dentro do Perímetro Urbano de acordo com o Código Ambiental do Município de Macapá.

Art. 40 - As indústrias para serem instaladas e as indústria existentes que possam a possuir lançamentos de captação de água da própria indústria, quando ambos se dorem em um mesmo curso d'água

Parágrafo Único - O lançamento conjunto dos efluentes das diversas indústrias não deverão provocar uma modificação negativa na classificação do curso d'água, segundo legislação federal, esta dual e municipal.

Art. 41 - É permitida a construção de edícula, na divisa do fundo do lote, sendo que a projeção de sua área será incluída no cálculo da Taxa de Ocupação.

§ 1º - Sendo construída a edícula na divisa de fundo do lote deverá ser considerado o afastamento posterior entre a edícula construída e o bloco principal da edificação.

§ 2º - A edícula, localizada no fundo do lote, poderá atingir os alinhamentos internos.

§ 3º - A edícula de fundo de lote não poderá servir de compartimento para criação ou manutenção de animais ou desenvolvimento de qualquer atividade que seja inssegura, ou cause incômodo ao vizinho.

Art. 42 - Só será permitida a projeção sobre o afastamento frontal de:

I - Rampa ou escadas de acesso ao pavimento térreo da edificação, desde que descobertas, sobre os afastamentos; e

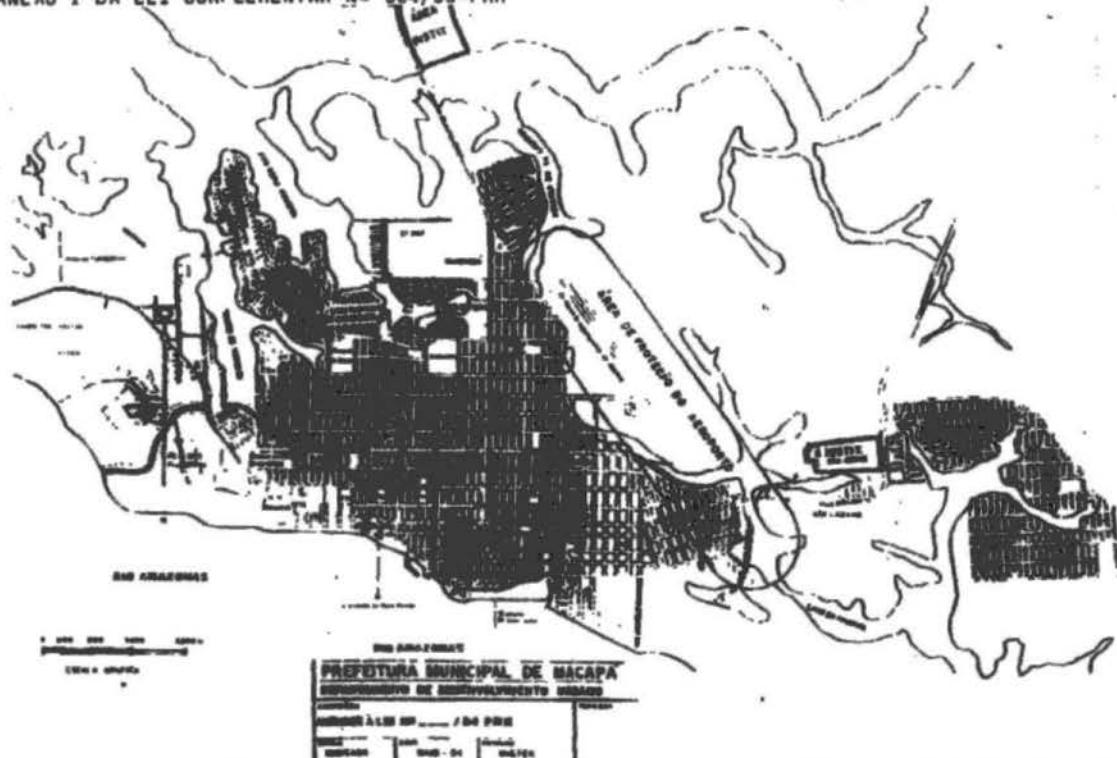
II - De guaritas, muros e gradis no alinhamento ou divisas.

Parágrafo Único - As guaritas terão no máximo área construída de 6,00m² (seis metros quadrados) e sua área não será computada na taxa de ocupação.

Art. 43 - Fica proibido o balanço de edificações ou partes de edificações sobre os logradouros públicos, exceto nas áreas e eixos comerciais.

Art. 44 - Será permitido o avanço da caixa de escada

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/95-PMM



em edificações de até 4 (quatro) pavimentos no afastamento de fundo, desde que a uma distância mínima de 2,00m (dois metros da divisa) de fundos).

Art. 45 - O sub-solo não poderá ser utilizado para permanência prolongada.

Art. 46 - O sub-solo não contará como pavimento.

Art. 47 - Poderá ser ocupada toda a área do terreno pelo sub-solo exceto, a área correspondente ao afastamento frontal.

Parágrafo Único - O aproveitamento do sub-solo se condicione ao atendimento das condições mínimas de iluminação e ventilação exigidas pelo Código de Edificações e Instalações, as drenagens e escoamento das águas.

Art. 48 - Nas edificações residenciais, seja unifamiliares ou multifamiliares, deverá ser mantida pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno, livre de cobertura impermeável.

Art. 49 - No caso de utilização de pilotis em edificações multifamiliares ou mistas envolvendo uso residencial, a área coberta de pilotis deverá ser no máximo igual a projeção do pavimento tipo da edificação, e ter o seu uso reservado as atividades de lazer, recreação ou garagens de uso residencial.

Art. 50 - O gabarito 02 (dois) pavimento para edificações residenciais unifamiliares correspondentes a 02 (dois) pés-direitos ou a altura máxima de 8,00m (oitro metros) entre o piso de pavimento mais inferior e a última lage de forro, descontados o subsolo para lazer, garagem ou despejo, e o sótão quando houver.

Art. 51 - O sótão, sendo assim considerado o pavimento situado no espaço vazio da armação do telhado, não será considerado para cálculo do número máximo de pavimentos, contanto que não ultrapasse o gabarito máximo.

Art. 52 - Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Mapas de Zonas;

II - Mapa de Áreas Especiais;

III - Descrição do Contorno das Zonas;

IV - Descrição do Contorno das Áreas Especiais;

V - Relação dos Eixos Viários;

VI - Quadro 1 - Adequação dos Usos as Zonas;

- Quadro 2 - Adequação dos Usos as Áreas Especiais;

- Quadro 3 - Adequação dos Usos nos Zícos Zonas;

VII - Modelos Urbanísticos;

VIII - Áreas mínimas para estacionamento;

IX - Classificação dos Usos; e

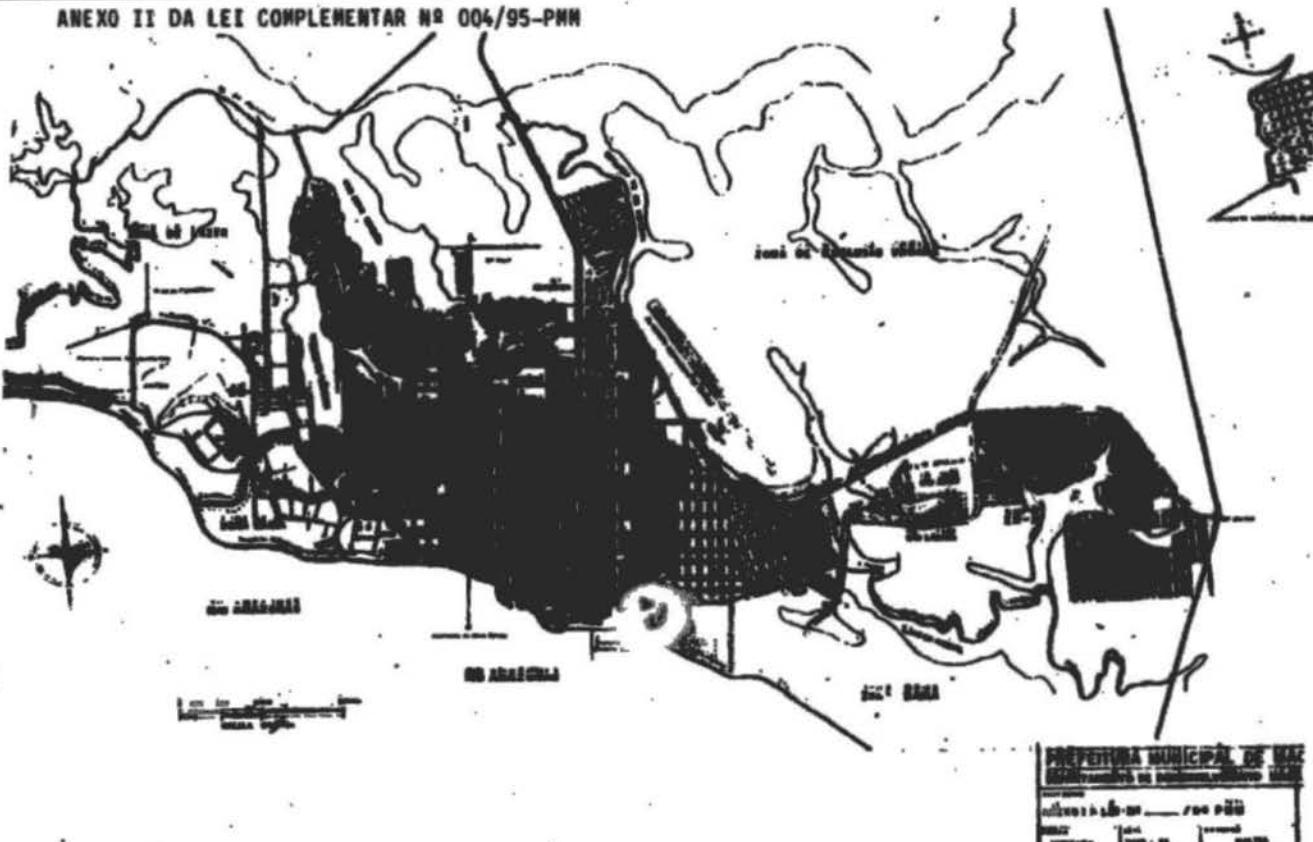
X - Glosário Técnico.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de maio de 1995.

José Bonifácio Papadéo Paes
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/95-PMM



ANEXO III A LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /95-PMM.

DESCRIÇÃO DO CONTOURNO DAS ZONAS

ZONA DA BAIXA

Inicia no cruzamento do limite do Perímetro Urbano com a linha coincidente com início de declive acentuado, seguindo pela linha do Perímetro Urbano, no sentido Noroeste, até o cruzamento da linha do perímetro com o prolongamento da via de acesso ao Bairro do Congós, seguindo pelo mesmo prolongamento, no sentido Leste, até o encontro com a Rodovia Juscelino Kubitschek; seguindo pela mesma, no sentido Sul, contornando a rotatória do Equador, pelo lado Leste, e prosseguindo assim pela Rodovia no sentido Macapá-Fazendinha, até o cruzamento com uma linha paralela do Equador que dista do mesmo 1,50 Km (um quilômetro e quinhentos metros); seguindo por esta linha no sentido Leste, até atingir a linha coincidente com o início do declive acentuado, seguindo, no sentido Sudoeste até o seu encontro com o limite do Perímetro Urbano, de onde iniciou a descrição.

ZONA BAIXA

Inicia no cruzamento da Av. Equatorial com a via de acesso aos Oliveiras; seguindo até a Rodovia Juscelino Kubitschek, onde segue até a Rua Jovino Dinó; seguindo até o limite do terreno da ENBRATEL, contornando o terreno pelo limite posterior, continuando assim pelos limites dos terrenos do antigo Presídio do Beirôl e da Polícia Militar até a Av. Caramuru, Rua José Trajano de Souza, Av. Clodóvio Coelho, e o cruzamento desta com a Rua Eliézer Levy; dai segue por uma reta até o cruzamento da Av. Feliciano Coelho com a Rua Tiradentes; deste ponto segue pela Rua Tiradentes a Av. Rio Vila Nova, seguindo neste até a Rua São José; dai segue até a Av. Rio Maracá alcançando a Rua Cândido Mendes, seguindo neste até Av. Pedro Américo; seguindo, ainda, pelo prolongamento de Rua Cândido Mendes até o cruzamento com a Av. Acre. Deste ponto projetamos uma reta até o ponto em que a margem do Lago do Pacoval cruza com o prolongamento da última via do Jardim Felicidade III, no sentido Norte-Sul. Voltando ao ponto em que foi iniciada a projeção e trazendo-se um segmento de reta que acompanha a projeção até a primeira margem do Lago que se encontra com a projeção, assim liga a segunda e a terceira margem do Lago atingida pela projeção de reta seguindo desta maneira novamente pela margem do Lago do Pacoval até atingir o limite do Perímetro Urbano; seguindo por este no sentido Sudeste até encontrar a margem direita do Rio Amazonas; seguindo no sentido Sudoeste até atingir a linha do Perímetro Urbano no lado Sul; seguindo em sentido Nordeste até alcançar a linha coincidente com o início do declive acentuado; seguindo no sentido Norte até a via que corta o Jardim Marco Zero, onde segue novamente pela linha coincidente com o início do declive no sentido Nordeste até a Av. Equatorial de onde iniciou a descrição.

ZONA CENTRAL

Inicia no cruzamento das Rua Eliézer Levy com Av. Clodóvio Coelho, seguindo pela Av. Clodóvio Coelho até a Rua Jovino Dinó; onde segue pela Jovino Dinó até a Av. Cônego Domingos Melo; dai segue pela Av. Cônego Domingos Melo até a Rua Leopoldo Machado, seguindo pela Rua Leopoldo Machado até a Av. Ataíde Teixeira; dai segue pela Av. Ataíde Teixeira até a Rua Hamilton Silva, seguindo pela Rua Hamilton Silva até a Av. Duque de Caxias, onde segue pela Duque de Caxias até a Rua Leopoldo Machado, seguindo pela Leopoldo Machado até a Av. Ernestino Borges onde segue pela Av. Ernestino Borges até a Rua Cândido Mendes; dai segue a Rua Cândido Mendes até a Rua Rio Maracá, seguindo a Rua Rio Maracá até a Rua São José, seguindo da Rua São José até a Rua Rio Vila Nova, onde segue a Rua Rio Vila Nova até a Rua Tiradentes, seguindo a Rua Tiradentes até a Av. Feliciano Coelho, deste ponto segue em linha reta até o ponto inicial.

ZONA RESIDENCIAL - EN - 1

Inicia no cruzamento da Rodovia Juscelino Kubitschek com a via de acesso ao Bairro dos Congós; segue o acesso e o seu prolongamento no sentido Oeste até o limite do Perímetro Urbano; seguindo neste limite no sentido Noroeste até o encontro com o prolongamento da Rua Benedito Lino do Carmo, seguindo por este até a margem da ressaca do Beirôl, segue engordando a ressaca do Beirôl, envolvendo o Bairro do Buriti Sal, até o ponto em que a mesma se cruza com o prolongamento da Avenida 02 que é prolongamento da Av. Saúde Pimentel; dai segue por uma reta até o ponto em que a margem da ressaca do Beirôl se cruza com o prolongamento Av. dos Tambés, segue novamente a margem da ressaca envolvendo o Bairro do Maca até o ponto de Cruzamento da Rua Santos Dumont com a Av. Maria R. T. de Almeida; seguindo por esta até a Rua Manoel Souza; seguindo dai até a Rodovia Juscelino Kubitschek, e neste até a via acesso aos Oliveiras até a Av. Equatorial deste ponto segue em direção Sudoeste Cortando o Canal do Igaraçá das Pedrinhas se segue por uma linha coincidente com inicio do declive acentuado até atingir uma linha paralela à linha do Equador que dista da medida 1,50 Km (um quilômetro e quinhentos metros); esta linha vai da linha coincidente com o inicio do declive acentuado até a Rodovia Juscelino Kubitschek, seguindo por esta Rodovia no sentido Fazendinha-Macapá contornando a rotatória do Equador pelo Leste voltando assim a Rodovia Juscelino Kubitschek até o ponto de onde se iniciou a descrição.

ZONA RESIDENCIAL - EN - 2

Inicial no cruzamento da Rua Goiás com a Av. Acre, desse ponto é trazido uma linha reta até o cruzamento da BR-156 com a Rodovia do Curiaú; seguindo pela Rodovia do Curiaú até atingir o Limite do Perímetro Urbano; seguindo neste Limite no sentido Sudeste até buscar a margem interna do Lago do Pacoval seguindo nesta Margem até alcançar o ponto em que a Margem do Lago se cruza com o prolongamento da última via do sentido Sul do Jardim Felicidade III, neste ponto projetamos uma reta que será ligada ao cruzamento da Av. Acre com o prolongamento da Rua Cândido Mendes do ponto em que foi iniciada a projeção da reta, trazendo um segmento de reta que cruza o Lago do sentido Sudeste; seguindo dai a margem do Lago até atingir o ponto em que a projeção da

CARACTERIZAÇÃO: Compreendendo as atividades de comércio atacadista ou varejista de grande porte, além de depósitos comerciais que exijam localização estratégica, fácil acesso e um nível de segurança considerado.

EXEMPLO: comércio de veículos, máquinas e implementos agrícolas, distribuidoras de bebidas, depósitos e comercialização de materiais de construção em geral, depósito de ferro velho, de gás doméstico, de fogos de artifício, de gases medicinais e industriais, de gasolina e atividades similares, cujo nível de incômodo seja considerável com o uso residencial.

3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) Prestação de Serviços Local (PSL)

CARACTERIZAÇÃO: São as atividades de serviços destinados ao atendimento cotidiano e frequente à população especialmente de atendimento pessoal e uso residencial.

EXEMPLO: Salão de beleza, serviços de higiene e estética pessoal, tinturarias, lavanderias, serviços de autônomos e profissionais liberais, reparos de artigos de uso pessoal e doméstico, posto de saúde, policial, telefônico, de correios e atividades similares que compatibilizem com o uso residencial.

b) Prestação de Serviços Gerais (PSG)

CARACTERIZAÇÃO: São as atividades de serviços destinados ao atendimento eventual da população.

EXEMPLO: Banco, agrupamento de salas para escritórios, empresas e consultórios, laboratórios de análises físicas e químicas, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, hospitais e prontos-socorros, serviços de locação em geral, imobiliárias, estabelecimentos de hospedagem, estabelecimento de diversões (boates, cinemas, buffets), que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial.

c) Prestação de Serviços Especiais (PSE)

CARACTERIZAÇÃO: São as atividades que pelo incômodo causado ao meio urbano, demandam ou exijam condições específicas de instalações e localização.

EXEMPLO: Oficina de reparos de veículos, de funilaria, pintura, galvanização, soldagem, vulcanização, garagem de frota de veículos, motéis, reparos de pneus, serviços de jatos de areia, aluguel e arrecadação de veículos, máquinas e equipamentos pesados, funerárias, serviços de rádio difusão e atividades similares.

4 - USO INDUSTRIAL

a) Industriais do grupo A (I-A)

CARACTERIZAÇÃO: Abrangem as atividades industriais cujo processo de produção seja compatível com o meio urbano, não causando incômodo à saúde, segurança e bem estar da população residente nas proximidades e por não aumentarem o volume de tráfego e poluição ao meio ambiente.

EXEMPLO: Fábrica de bombons, doces e compotas, confecções de roupas, calçados e atividades do gênero.

b) Industriais do Grupo B (I-B)

CARACTERIZAÇÃO: Abrange atividades industriais, que exijam localização adequada seja em função de seu porte ou por gerarem tráfego.

EXEMPLO: Armazéns, moveleiros, marcenarias, serraleirias, marmorarias e atividades similares.

c) Industriais do Grupo C (I-C)

CARACTERIZAÇÃO: Inclui as atividades cujo processo deva ser sujeito ao adequado controle e tratamento de seus efluentes ou as transformações de produtos agrícolas.

EXEMPLO: Curtume, laticínios, agro-industriais, abatedouro, frigorífico.

d) Indústria do Grupo D (I-D)

CARACTERIZAÇÃO: Inclui todas as indústrias de grande porte, cujo processo se produtivos resultem efluentes sólidos, líquidos ou gasosos; ruídos, vibrações ou emanações que possam ocasionar perigo ao bem estar, a segurança e saúde das populações residentes nas proximidades e aquelas que exijam em seu processo de produção e utilização de métodos de controle e tratamento adequado de seus efluentes, nos termos da legislação pertinente.

EXEMPLO: Indústria química e petroquímica, de fertilizantes e similares.

5 - USO INSTITUCIONAL

CARACTERIZAÇÃO: Engloba as atividades destinadas a educação, cultura, assistência social, religião, entidades de classes, associações e administração pública.

a) Institucional Geral (IG)

CARACTERIZAÇÃO: Atividades que atendem à população em geral, as quais devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial.

EXEMPLO: Ensino básico, creches, templos, associações de moradores, asilos, orfanatos, parques infantis, ensino geral, municipal, estadual e federal, sindicatos de classes, museus, teatros e atividades similares.

b) Institucional Especial (IE)

CARACTERIZAÇÃO: Atividades de equipamentos que em função de seu porte, exijam estudos técnicos que subsiditem sua localização.

EXEMPLO: Cemitérios, casa de detenção, bases militares, estação de água, esgoto e energia elétrica, centros de convenções, clubes, parques de diversões, circos e atividades similares.

6 - USO MISTO (M)

CARACTERIZAÇÃO: É formado por edificação e abriga dois ou mais tipos de uso na mesma edificação.

7 - USO RECREATIVO

a) Recreativo - 1 (R1)

CARACTERIZAÇÃO: Compreende as atividades de recreação que não causam incômodo à população ou sejam compatíveis com o uso residencial.

EXEMPLO: Bosques e parques de diversões.

b) Recreativo - 2 (R2)

CARACTERIZAÇÃO: Engloba as atividades que por seu nível de incômodo, necessitam de parecer técnico para a sua localização.

EXEMPLO: Discotecas, auditórios, casas de espetáculos, campings, estádios, clubes, ginásios, associações de funcionários.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 004 /95-PME.

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Afastamento - Distância entre o limite externo de projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

II - Alvará - É a licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, e caracteriza-se pela guia quitânia referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividades licenciadas.

III - Balcão - Saliente ou corpo avançado cuja projeção horizontal está fora do perímetro determinado pelos elementos de sustentação da estrutura de uma edificação.

IV - Desvão - Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

V - Edícula - Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com ela.

VI - Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

VII - Equipamentos Comunitários - Equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares.

VIII - Equipamentos Urbanos - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

IX - Gabarito - Significa as dimensões, em alturas regulamentares, permitidas ou fixadas para uma construção ou edificação.

X - Loteamento Público - Parcelsa do território de propriedade pública e de uso comum da população.

XI - Lote - Menor parcela ou subdivisão de uma gleba destinada a edificação, com, pelo menos, um acesso à via de circulação.

XII - Pilotis - Conjunto de pilares não embutidos em áreas abertas de livre circulação.

XIII - Sótão - Pavimento situado imediatamente abaixo da cobertura de uma edificação e caracterizando pelo pé-direito reduzido ou pela disposição especial, que permite adaptar-se ao desvão do telhado.

XIV - Subsolo - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distância maior do que a metade do pé-direito.

consta no Ofício n° 135/95-SEMS/PMN, datado de 24 de abril de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR DILSON FERREIRA DA SILVA, Diretor do Departamento de Saúde, correspondente ao Código DAS.101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superior-DAS.100, da Secretaria Municipal de Saúde, a viajar de Macapá-AP sede de suas atividades, até a cidade de São Paulo-SP, para tratar assuntos de interesse particular, no período de 08 de maio a 02 de junho de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 08 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Maria Celia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(INTERINA)

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.

PORTARIA n° 22 /95-SENAF

O/A SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município; considerando o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD, e o Decreto n°331/94-PMN, combinado com o Art.36, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e, o que consta no Processo Administrativo n°00721/94-PMN, datado de 11 de novembro de 1994.

RESOLVE:

Art.1º - CONCEDER LICENÇA-PÉMÉ de 03 (Três) meses, ao servidor CARLOS BEIRA, ocupante da categoria funcional de Motorista de Transporte Coletivo, classe A, nível 04, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, no período de 15 de maio à 14 de agosto de 1995, na virtude de servidor haver completado 01 (uma) Quinquagésimo de (50) no exercício 1992/1993.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do 15 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Maria Celia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração
(INTERINA)

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.

PORTARIA n° 23 /95-SENAF

O/A SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município; Considerando o Art.57, incisos I e III, do Regimento Interno da SEMAD e o Decreto n° 331/94-PMN, combinado com o Art.36, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que a servidora teve 15 (quinze) faltas no interstício de 1975/1986, entendendo-se o período adquisitivo de sua Licença-PéMé nos meses de junho de 1985 à setembro de 1986, de conformidade com o Art. 80, Parágrafo Único, da Lei n° 8.112/90, e, de dezembro de 1990, aplicado subsidiariamente ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município-Ley n° 133/80-PMN, de 26 de dezembro de 1980 e, finalmente o que consta no Processo Administrativo n°00381/95-PMN, datado de 17 de abril de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - CONCEDER LICENÇA-PÉMÉ de 06 (seis) meses à servidora RÉIA DAS GRAÇAS CAMPOS GOMES, ocupante da Categoria Funcional de Auxiliar Técnica de Administração, Classe D, Nível 16, lotada na Procuradoria Jurídica do Município-Prefeitura Municipal, no período de 25 de abril a 24 de outubro de 1995, correspondente ao interstício de (maio de 1975 a outubro de 1986).

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 25 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Maria Celia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(INTERINA)

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.

PORTARIA n° 24 /95-SENAF

O/A SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas

atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD, e pelo Decreto n°331/94-PMN, e finalmente o que consta no Ofício n°0012/95-RB/SENAF, datado de 03 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR RAIMUNDO JOSÉ ZABE DE BRITO, Representante do Prefeito Municipal de Macapá, em Belém-PA, código DAS.101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, a viajar de Belém-PA, sede de suas atividades, até a cidade de Macapá-AP, para tratar assuntos de interesse da Administração.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Raimundo José Zabe de Brito
RAIMUNDO JOSÉ ZABE DE BRITO
Secretaria Municipal de Administração
(INTERINA)

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.

PORTARIA n° 25 /95-SENAF

O/A SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e pelo Decreto n° 331/94-PMN e finalmente o que consta no Ofício n° 281/95-SE SENAD/AP, datado de 11 de abril de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR ALDENOR PINTO DE OLIVEIRA DA CUNHA, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos Estatutários do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Agente de Administração, classe B, nível 8, a viajar de Macapá-AP, sede de suas atividades, até a cidade de Belém-PA, para tratar assuntos de interesse da Administração Municipal, no período de 02 a 04 de maio de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 02 de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Maria Celia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
Secretaria Municipal de Administração

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.

PORTARIA n° 26 /95-SENAF

O/A SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.57, incisos I e III, do Regimento Interno da SEMAD e pelo Decreto n° 331/94-PMN e finalmente o que consta no Ofício n° 065/95-DAA/SENAF, datado de 04 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR EVA DA SILVA LEONARDO, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Auxiliar de Disciplina, Classe B, Nível 12, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para responder pela titular da Seção de Arquivo Geral, código CAI.201.3, do Grupo Chefia e Assistência Intermediária-CAI.200, da Secretaria Municipal de Administração, que em contravação à Licença Médica, no período de 17 de abril a 16 de maio de 1995.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 17 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUNPRA-SE.

Palácio LAURINDO BANHA, 22 de Maio de 1995.

Maria Celia Corrêa Belo
MARIA CELIA CORRÊA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(INTERINA)

Publicado nessa Secretaria Municipal de Administração, nos 22 dias do mês de Maio de 1995.